



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000754/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.833 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RENATO PRADO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

GLOSA DE DEDUÇÃO -CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA

São dedutíveis as contribuições para entidades de Previdência Privada, devidamente comprovadas, cujo ônus tenha sido do contribuinte, obedecido o limite legalmente estabelecido, relacionadas com o rendimento percebido de pessoas jurídicas com vínculo empregatício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: em primeira votação, por maioria de votos CONHECER do recurso, vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora); em segunda votação, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)
Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)
Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae –Redatora Designada

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 03/06, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2002, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 1.266,61**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 11/2006.

O lançamento decorreu da revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, onde foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício com a Unimed, no valor de R\$96.982,34,00, apurados mediante informações de DIRF.

Consoante o relatório da decisão de primeira instância, na impugnação apresentada o contribuinte não contesta o auferimento dos rendimentos, alega, que o lançamento não observou o valor anual pago a título de contribuições a previdência privada, R\$94.434,39, fato que alteraria o valor da dedução de R\$37.846,74 para R\$49.484,62, e, conseqüentemente, o lançamento resultaria em saldo de imposto a restituir no valor de R\$2.701,76.

Requer a improcedência do lançamento e a restituição a que tem direito.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-26.017, de 2309 de julho de 2008, que se encontra às fls. 40/42 cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA / OMISSÃO DE
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Não acatado o pedido de alteração do lançamento para
incluir deduções não comprovadas adequadamente.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 05/09/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 46.

À vista disso foi protocolizado, em 10/09/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 47/48, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida sob os seguintes argumentos:

1. PRELIMINAR

- *deixou de apresentar os comprovantes de pagamento da Previdência Privada porque como já havia informado os referidos pagamentos na declaração anual de rendimentos em item específico (relação de pagamentos e doações*

efetuados), e assim não haveria motivo de fazê-los novamente.

2. MÉRITO

- *O fato da Receita Federal manter o lançamento do imposto suplementar, impõe injustiça ao contribuinte que fica impedido de acessar as deduções legais a que tem direito. Ou seja a Receita de forma intransigente dá caráter preclusivo a falta de apresentação da referida documentação o que não se admite no plano administrativo e pode acabar por encaminhar esta questão ao judiciário. Exatamente porque o contribuinte está arcando apenas com o ônus e ficando à margem do bônus, que neste caso são as deduções. Não há norma administrativa que justifique a imposição de uma equação injusta e infundada, apenando o contribuinte de forma iníqua, excessivamente dura e especialmente contrária as determinações do Fisco para apuração do imposto de renda.*
- *Ao final, para comprovar todo o alegado segue em anexo, todos os informes de rendimento pagos pelo contribuinte referentes 'a Previdência Privada.(Docs. 01 a 16) Contando sempre que as relações tributárias devem ser permeadas em primeiro lugar pelas normas administrativas e Legais, porém sem jamais prescindir do bom senso..*

Finaliza , solicitando que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

Sabe-se que a impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário e que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (art. 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, respectivamente).

Assim, embora o recurso tenha sido protocolado tempestivamente, não deve ser conhecido por não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário pela impugnação tempestiva da parcela da autuação que subsistiu após decisão de primeira instância.

O fato de a matéria não haver sido arguida na primeira instância, por si só, já afasta a possibilidade de vir a ser conhecida por este Colegiado, pois , como é de todos sabido, (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior .
- Refira-se a fato ou a direito superveniente .
- Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

As alegações de defesa são faculdade do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um olhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores .

A segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido. Portanto, no recurso voluntário, a autoridade *ad quem* se limita a praticar um puro ato secundário pelo qual elimina ou mantém o ato primário impugnado. Resta, pois, **preclusa** a análise de matéria não debatida na fase impugnatória.

Destarte, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 06 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)
Dayse Fernandes Leite

Voto Vencedor

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Redator designado

Peço vênia para discordar do voto proferido pela ilustre Relatora que não conhecia do recurso, entendendo estar preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória.

Como bem indicou no relatório, na impugnação apresentada o contribuinte não contestou o recebimento dos rendimentos lançados, alegando, no entanto, que o auto não observou o valor anual pago a título de contribuições a previdência privada, R\$94.434,39, fato que alteraria o valor da dedução de R\$37.846,74 para R\$49.484,62, e, conseqüentemente, o lançamento resultaria em saldo de imposto a restituir no valor de R\$2.701,76.

Pela ementa transcrita no relato, a primeira instância considerou não impugnada a infração propriamente dita, não acatando o pedido de alteração do lançamento para incluir deduções não comprovadas adequadamente.

Além disso constou do voto da primeira instância que:

“Requer seja considerado como dedução de Contribuição à Previdência Privada e FAPI o valor correspondente a 12% sobre os rendimentos objeto do lançamento vez que mencionada dedução está calculada somente sobre os rendimentos declarados. Examina-se então a procedência de seu pedido.

A legislação do imposto de renda estabelece que a dedução relativa às contribuições para Entidades de Previdência Privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração. (Lei 9.532, de 1997, art. 11; RIR/1999, art. 74, II, § 2

O contribuinte informou os pagamentos efetuados a este título da declaração de ajuste anual, todavia, não trouxe ao processo os comprovantes dos pagamentos realizados.

Assim, mantém-se o lançamento.”

Apesar de discordar do voto proferido pela primeira instância ao analisar deduções não constantes da declaração original, o que entendo tratar-se de retificação de declaração, por não cuidar de contribuição obrigatória, inclusive constitucionalmente, como seria o caso da contribuição à Previdência Oficial, mas diante do princípio da proibição da “*reformatio in pejus*” conheço do recurso para analisar tal contribuição.

Voto por CONHECER DO RECURSO.

Legislação de Regência

Inicialmente, cabe observar os dispositivos que cuidam sobre tal contribuição.

- a Lei nº 9.250/95 permitia a dedução da base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, como abaixo:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

....

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea “e” do inciso II do art. 8º desta Lei.

- art. 8º, inciso II, alínea “e” →

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

A partir da Lei nº 9.532/97, de 10/12/1997, esta dedução somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997 ficou limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, conforme seu artigo 11, a seguir *in verbis*, (redação dada pela Lei nº 10887/2004):

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

...

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Em resumo, se devidamente comprovada a contribuição, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, a dedução está limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, mas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, o que não é o caso, como se depreende do demonstrativo de infrações à fl. 09, a seguir transcrito.

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, UNIMED, CNPJ 02.322.043/0001-19, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NO VALOR DE R\$ 96982.34 COM IRRF DE R\$ 22287,00." (grifei)

Desta feita, considerando que a omissão de rendimentos lançada não foi decorrente de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, incorreto o pleito de aumento na dedução referente à Contribuição de Previdência Privada, consecutivamente, improcedente o recurso interposto.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae